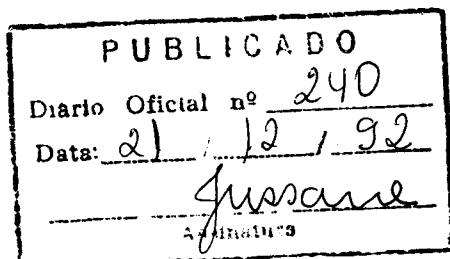




LEI Nº 4.526 DE 21 DE dezembro DE 1992

Extingue o Fundo de Previdência Parlamentar do Estado do Piauí e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será extinto, no final desta legislatura, o Fundo de Previdência Parlamentar instituído pela Lei Nº 4.050, de 12 de maio de 1986, respeitando os direitos adquiridos nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

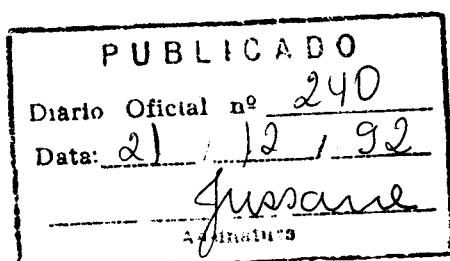
Parágrafo Único - Na data da extinção, passarão a integrar automaticamente o quadro de pensionistas da Assembléia Legislativa os pensionistas do Fundo de Previdência Parlamentar, bem como os atuais contribuintes que hajam completado a carência mínima, observado o art. 7º da referida lei.

Art. 2º - Aos atuais Deputados no exercício do primeiro mandato, serão devolvidas integralmente no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da publicação desta lei, suas contribuições calculadas com base no valor que teriam de recolher no mês da devolução.



LEI Nº 4.526 DE 21

DE dezembro DE 1992



Extingue o Fundo de Previdên
cia Parlamentar do Estado do
Piauí e dá outras providên
cias.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será extinto, no final desta legislatura, o Fundo de Previdência Parlamentar instituído pela Lei Nº 4.050, de 12 de maio de 1986, respeitando os direitos adquiridos nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na data da extinção, passarão a integrar automaticamente o quadro de pensionistas da Assembléia Legislativa os pensionistas do Fundo de Previdência Parlamentar, bem como os atuais contribuintes que hajam completado a carência mínima, observado o art. 7º da referida lei.

Art. 2º - Aos atuais Deputados no exercício do primeiro mandato, serão devolvidas integralmente no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da publicação desta lei, suas contribuições calculadas com base no valor que teriam de recolher no mês da devolução.

§ 1º - Aos ex-deputados não pensionistas do Fundo de Previdência Parlamentar, por não terem atingido o período de carência serão devolvidas integralmente até o final da atual legislatura, - suas contribuições calculadas com base no valor que teriam de recolher no mês da devolução.

§ 2º - Os atuais deputados no exercício do primeiro mandato e os que já tenham completado o número máximo de contribuições previsto no art. 3º, deixarão de recolher suas contribuições na data da vigência desta lei.

Art. 3º - A pensão parlamentar corresponde a um vinte avos por ano de contribuição do total da remuneração percebida mensalmente pelo Deputado Estadual em exercício, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição.

Art. 4º - Fica a Assembléia Legislativa autorizada a realizar as despesas decorrentes da extinção do Fundo de Previdência Parlamentar.

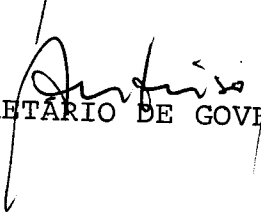
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, que serão, a cargo da Assembléia Legislativa, incluídas, anualmente, no Orçamento do Poder Legislativo, como encargos com pensionistas.

Art. 6º - Mantida a Lei Nº 4.454, de 26 de novembro de 1991, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO